

DECRETO N° 814, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.019.

Disciplina o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas, às empresas de pequeno porte e ao MEI – Microempreendedor Individual e dá outras providencias.

A Prefeita do Município de Itapagipe(MG) no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 42, de 04 de setembro de 2.013, que Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual – MEI, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações que disciplinam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 06, de 14 de dezembro de 2.001, que institui o Código Tributário Municipal;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos demandados por contribuintes solicitando inscrição, alteração e a baixa de suas respectivas empresas junto Cadastro Municipal;

Considerando a necessidade de se ter uma norma legal que fundamenta os despachos e decisões administrativas que poderão resultar em extinção de crédito tributário.

DECRETA:

Art. 1º As empresas enquadradas na Lei Complementar Municipal nº 42, de 04 de setembro de 2.013, que institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual – MEI e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 e suas alterações, terão tratamento diferenciado e favorecido conforme disposto neste Decreto.

Art. 2º Os procedimentos de inscrição, alteração e baixa da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual – MEI ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 3º Nos procedimentos de inscrição, alteração e baixa da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual – MEI, a fiscalização municipal somente realizará vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 4º Enquanto não for editado pelo Município legislação que discipline o uso e ordenação do solo, todas as consultas de viabilidade formuladas pelos interessados serão aprovadas, exceto quando a atividade exigir procedimentos especiais definidos em legislação própria.

Art. 5º A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual – MEI que desejarem a baixa de inscrição decorrente da cessação de suas atividades retroativamente deverão:

- I - protocolizar requerimento de baixa junto ao Órgão Municipal de Tributação;
- II - anexar a documentação da empresa e do(s) representante(s) legal(is);
- III - anexar a documentação comprobatória do encerramento das atividades, podendo ser:
 - a) pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;
 - b) pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;
 - c) pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;
 - d) por declaração assinada por um dos sócios da empresa.

Parágrafo único. Como consequência do pedido de baixa da inscrição retroativa o interessado poderá requerer a extinção dos débitos tributários lançados posteriormente à comprovação do encerramento das atividades da empresa, podendo anexar outros documentos além dos previstos nas alíneas a, b, c, e d, do inciso II do art. anterior, como por exemplo:

- I - comprovação de baixa da empresa junto à Receita Federal;
- II - comprovação de baixa da empresa junto à Receita Estadual;
- III - comprovação de não haver resultado financeiro da empresa no período solicitado através de Declaração emitida à Receita Federal;
- IV - outros documentos comprobatórios do encerramento das atividades.

Art. 6º As empresas em geral também poderão requerer a baixa de inscrição e extinção de débitos tributários decorrentes da cessação de suas atividades retroativamente desde que apresente:

- I - requerimento de baixa junto ao Órgão Municipal de Tributação;
- II - a documentação da empresa e do(s) representante(s) legal(is);
- III - a comprovação de baixa da empresa perante a Receita Federal;
- IV - a comprovação de baixa da empresa perante a Receita Estadual;
- V - a comprovação de baixa da empresa perante a Junta Comercial ou órgão equivalente;
- VI - outros documentos comprobatórios do encerramento das atividades.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos III, IV, V e VI, não é cumulativa podendo, a Fazenda Pública Municipal formar sua convicção com base em uma ou mais provas produzidas.

Art. 7º Para instruir o procedimento de baixa retroativa de inscrição e débitos tributários a Administração Fazendária Municipal poderá exigir a produção de outras provas do efetivo encerramento das atividades não previstas neste Decreto.

Art. 8º Instruído o procedimento administrativo com a documentação exigida a Administração Fazendária Municipal decidirá acerca do pedido com base nas provas produzidas e na legislação aplicável.

Art. 9º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, aos pedidos de baixa de inscrição e débitos dos profissionais autônomos.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 14 de novembro de 2.019.

**Benice Nery Maia.
Prefeita Municipal.**